

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2127/2022
TOMADA DE PREÇOS 006/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 43 DA LEI 8.666/93. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. PROCESSO FRACASSADO.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 006/2022, o qual visa a contratação de empresa especializada em engenharia para intervenções de qualificação viária do perímetro urbano com execução pavimentação asfáltica nos trechos 01, 02, 03 e 04 localizados no bairro Amado Queiroz, no município de Cruz das Almas/BA, convênio 922180/2021 – Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Em 06 de fevereiro de 2023, procedeu-se à abertura das propostas de preços do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, quando da análise da proposta de preços, restou desclassificada, porquanto não apresentou todas as composições de preço unitários, a exemplo dos itens 1.1.1, 1.3.1, 1.3.4, 1.6.1, 1.6.2 e 1.7.1 da respectiva planilha orçamentária, descumprindo o item 7.1, alínea “c1” do instrumento convocatório, bem como apresentou composição unitária de preços sem a consideração dos respectivos encargos sociais, descumprindo o item 3.5.1 contido no projeto básico do instrumento convocatório.

Diante disso, a empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, irresignada, interpôs recurso. Em suas razões, disse, em síntese, ter participado da Tomada de Preços dentro dos estritos termos do Edital e que caberia a Comissão de Licitações, atendendo ao §3.º do artigo 43 da Lei 8.666/93, proceder em diligência com o fim de dirimir a comprovação, ou melhor, oportunizar a correção de valores unitários e deixar explícito o percentual de encargos sociais nas composições. Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Vieram os autos a esta procuradoria jurídica para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo, corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº 8666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto à obrigatoriedade ou não da realização de diligência por parte da autoridade superior para oportunizar o ora recorrente a alterar as informações apresentadas, os argumentos aventados no sentido de que a Comissão tinha o dever de realizar diligência e oportunizar a

correção de valores unitários e deixar explícito o percentual de encargos sociais nas composições em exame, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, não merecem guarida, pois não refletem o objetivo da norma citada. Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Nesse aspecto, oportuno citar, a vedação legal da Administração Pública diligenciar para a obtenção de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos pelas licitantes (artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93).

É importante ainda registrar o que está previsto no art. 44, caput e § 1º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Além disso, segundo o artigo 45, do mesmo diploma legal:

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

Por certo, cabe ao administrador público (PODER DISCRICIONÁRIO), verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes desclassificados que excluam de suas propostas os vícios sanáveis que elas apresentam, desde que não relacionados ao preço final, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

AQUI TEM TRABALHO

empresas as licitantes **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. – CNPJ N 17.464.285/0001-14**, e a licitante **TEKTON CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 05.958.198/0001-34**;

DIANTE O EXPOSTO, o Presidente da COPEL, verificou-se que TODAS AS PROPOSTAS apresentadas pelas licitantes se encontram em desconformidade com o item 7. do Edital;

CONSIDERANDO ainda que o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93: "*Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a ADMINISTRAÇÃO PODERÁ fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*"

CONSIDERANDO que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a **garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração**. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que então durante a seleção, a COPEL se atentou com toda a cautela para não infringir os princípios licitatórios; que nesse sentido, é imperiosa a necessidade de se evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta;

POR TUDO ISSO, e com intuito de aumentar a competitividade, e, via de consequência a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, **DECLARO FRACASSADO** esta licitação, nos exatos fundamentos e critérios entabulados no decorrer desta decisão, uma vez que a documentação comercial analisada encontra-se em desconformidade com o Edital

III – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Comissão Permanente de Licitações, por: conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e por fim manter a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** das PROPOSTAS DE PREÇOS ofertadas pelas empresas licitantes **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** e **TEKTON CONSTRUTORA LTDA** e **DECLARAR FRACASSADO** o processo licitatório em análise.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Cruz das Almas, 14 de fevereiro de 2023.


Flávia Fernandes Cirqueira
Assessora Jurídica